



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16004.000759/2009-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-010.650 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2021
Recorrente MARCIANA FRANCISCO SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

AÇÃO JUDICIAL. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIAS COM MESMO OBJETO. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Nessa linha é a Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa, em razão de propositura, pela Contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 12-60.512, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I/RJ, fls. 164 a 168:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 100 a 132, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, anos-calendário 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, no valor total de R\$ 17.568,12 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e doze centavos), sendo:

Imposto - R\$ 6.991,87

Juros de Mora (calculados até 31/08/2009) - R\$ 1.836,78

Multa Proporcional (passível de redução) - R\$ 5.243,88

Multa Isolada - R\$ 3.495,59

A descrição dos fatos encontra-se detalhada no Termo de Verificação Fiscal às fls. 133/139, e o enquadramento legal, no Auto de Infração, à(s) fl(s). 106 e 110, versando sobre as seguintes infrações:

“001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL”

“002 – MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO”

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, o enquadramento legal correspondente consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fls. 131.

Cientificada do Auto de Infração em 29/09/2009, a Contribuinte apresentou, em 22/10/2009, a impugnação de fls. 143 a 150, na qual traz as alegações a seguir sintetizadas.

Esclarece que sempre se declarou como isenta por entender ser pensionista e sofrer de moléstia grave, qual seja, aneurisma cerebral.

Defende que as doenças listadas no inciso XIV, do artigo 60 da Lei nº 7.713, de 1988, não são exclusivas/terminativas. Diz que a Justiça já decidiu que outras doenças, além das listadas, são graves e os contribuintes devem ter isenção de IR.

Discorre sobre seus problemas de saúde, trazendo opiniões de profissionais da área acerca de sua doença.

Diz que, por desconhecimento e não por má fé, apresentou declaração de isenta.

Cita o artigo 172 e requer a remissão do crédito tributário.

Volta a falar sobre seu problema de saúde. Alega que a pensão é gasta com remédios e com sua sobrevivência, não tendo adquirido qualquer bem/patrimônio com os rendimentos recebidos.

Requer a anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Ao julgar a impugnação, em 17/10/13, a 20ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I/RJ concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Constituem-se em base de incidência de imposto de renda da pessoa física os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ALEGAÇÕES PESSOAIS.

A autoridade administrativa não tem competência para conceder anistia ou remissão sem que haja lei que as estabeleça.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 25/10/13, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 176, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 179 a 183, em 22/11/13, no qual reitera os termos aduzidos em sua impugnação, acrescentando o seguinte:

Fundamentou devidamente em sua Impugnação relativamente à doença grave que sofre, porém, obteve como resposta a interpretação literal da Lei, sem dar a devida importância ao indivíduo, somente o que importa para a Receita é a arrecadação... Afirma que “A regra é sempre a tributação.”

Consta ainda na r. decisão que a *isenção e os demais favores fiscais são exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente... para evitar distorções.*

Aneurisma cerebral, apesar de não constar na lista do artigo 6º da Lei 7.713/88, com alterações dadas pela Lei 11.052/2004, é considerada pelos órgãos competentes, DOENÇA GRAVE.

[...]

Diante do exposto, pelos riscos, gravidade, estresse e transtorno psicológico por que passa a contribuinte, agora com DEPRESSÃO, O QUE AGRAVA OS RISCOS EM RAZÃO DA DOENÇA, aguardando seja concluído pela gravidade da moléstia da contribuinte, **NA ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE**, já que é pensionista e necessita do dinheiro para sua manutenção e cuidados, prestados inclusive por terceiros.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e foi apresentado pela própria Contribuinte, porém, pelas razões a seguir expostas, não será conhecido.

Como visto no relatório acima, o lançamento fiscal, tratado no presente processo, diz respeito a omissão de rendimentos recebido a título de pensão alimentícia judicial.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação, deduzindo dentre outras alegações, ser isenta do Imposto de Renda, uma vez que portadora de aneurisma cerebral.

Ao julgar a impugnação, em 17/10/13, a DRJ concluiu pela sua improcedência, mantendo o lançamento fiscal, visto que a doença em questão (aneurisma cerebral) não está listada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/88.

Em seu recurso voluntário, reforçando os argumentos apresentados em sua impugnação, assim e se manifestou a Contribuinte:

Aneurisma cerebral, apesar de não constar na lista do artigo 6º da Lei 7.713/88, com alterações dadas pela Lei 11.052/2004, é considerada pelos órgãos competentes, DOENÇA GRAVE.

Contudo, segundo os documentos de fls. 194 a 203, a Contribuinte ingressou com ação judicial, em 28/3/14, questionando o imposto discutido neste processo, conforme se observa no seguinte excerto da sentença que negou o apelo da União:

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **Marciana Francisca Soares** em face da União Federal, objetivando provimento judicial que reconheça isenção em relação ao imposto de renda incidente sobre pensão alimentícia judicial que recebe de seu ex-marido, sustentando ser portadora de doença prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Requer, ainda a decretação de nulidade do auto de infração nº 50810700.2009.01181, por fazer jus à isenção acima mencionada, além da restituição dos valores descontados a título de imposto de renda da pensão judicial de que é titular, eventualmente retidos nos cinco anos que antecederam a notificação do procedimento administrativo mencionado.

Afirma a autora que percebe proventos de pensão alimentícia em razão de separação judicial desde 2000. Alega que é portadora de “aneurisma cerebral com ruptura”, doença tão grave quanto às relacionadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 para fins de isenção do tributo incidente sobre os rendimentos, em nome do bem maior que é a vida.

Sustenta que a própria Receita Federal, na Solução da Consulta nº 152, de 27/05/2004, já deu parecer favorável a outro interessado com a mesma pretensão, não sendo razoável aplicar em caso idêntico decisão oposta.

[...]

VOTO

[...]

Desse modo, mister a manutenção da r. sentença em sua totalidade.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e, no mérito, nego provimento ao apelo.

Ademais, segundo a certidão de fl. 228, essa decisão, favorável à Contribuinte, transitou em julgado em 7/3/20.

Portanto, em razão da propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, a Contribuinte renunciou à instância administrativa, sendo nesse sentido, inclusive, a Súmula CARF nº 1, de observância obrigatória no presente julgamento, cujo enunciado transcrevemos a seguir:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Conclusão

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa, em razão de propositura, pela Contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira